



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná
CNPJ 75.793.786/0001-40
Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000
Fone 44-3641-8000
TERRA BOA – PR
www.terraboia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2025.

Revoga o artigo 84, incisos I à III e artigo 85, que trata da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, artigo 88 e parágrafo único, que trata da Taxa de Limpeza Pública e artigos 90, 91, alíneas “a”, “b” e “c” e 92, que trata da Taxa de Expediente, sendo todas da Lei Complementar n.º 006/2003, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Terra Boa e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 84, incisos I à III, 85, 88 e seu parágrafo único, 90, 91 e suas alíneas “a”, “b” e “c” e 92, todas da Lei Complementar n.º 006/2003, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Terra Boa.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Município de Terra Boa, 03 de fevereiro de 2025.

VALTER PERES
Prefeito do Município

MENSAGEM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná
CNPJ 75.793.786/0001-40
Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000
Fone 44-3641-8000
TERRA BOA – PR
www.terraboia.pr.gov.br

Terra Boa – Paraná, 03 de fevereiro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025, tem por objetivo revogar disposições da Lei Complementar n.º 006/2003, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Terra Boa, com a finalidade de adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, em especial no que tange à vedação à instituição de tributos com base em serviços indivisíveis e inespecíficos, e também em relação à não caracterização de certos serviços como específicos e diretamente prestados ao contribuinte, notadamente, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Expediente.

1. Inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (Art. 84, incisos I a III, e Art. 85).

A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, conforme disposto na legislação atual, configura-se como tributo cobrado pela manutenção de vias públicas, mas apresenta vícios constitucionais ao não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), serviços como a conservação de vias públicas são indivisíveis e inespecíficos, pois beneficiam a coletividade como um todo, sem que seja possível identificar um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná
CNPJ 75.793.786/0001-40
Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000
Fone 44-3641-8000
TERRA BOA – PR
www.terraboia.pr.gov.br

destinatário direto. Ademais, têm-se que a prestação de serviço de manutenção de vias não pode ser mensurada de forma individual e específica, pois beneficia indistintamente todos os cidadãos.

2. Taxa de Limpeza Pública (Art. 88 e parágrafo único).

A Taxa de Limpeza Pública também se mostra inconstitucional, pois refere-se à varrição e limpeza de espaços públicos, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de lugares insalubres, atividades de caráter indivisíveis e não atribuíveis diretamente a um contribuinte específico, não havendo possibilidade de identificar um beneficiário único da limpeza pública, uma vez que essa atividade é essencialmente coletiva.

O STF, ao julgar casos análogos, já consolidou o entendimento de que a cobrança de taxas para serviços gerais, como limpeza pública, desrespeita o princípio da divisibilidade. Dessa forma, a manutenção desse dispositivo representa uma afronta direta ao texto constitucional.

3. Taxa de Expediente (Arts. 90, 91, 92 e suas alíneas “a”, “b” e “c”).

A Taxa de Expediente, conforme igualmente descrito nos dispositivos legais em análise, também é alvo de questionamentos quanto à sua legitimidade constitucional. A cobrança dessa taxa está vinculada à prestação de serviços administrativos gerais, como a emissão de documentos e autorizações. Contudo, tais serviços não possuem natureza específica e individualizada, pois, em muitos casos, os atos administrativos em questão decorrem do exercício regular da função pública e não podem ser considerados serviços prestados diretamente ao contribuinte.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que somente podem ser instituídas taxas para serviços efetivamente prestados e individualizados. A simples prática de atos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná
CNPJ 75.793.786/0001-40
Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000
Fone 44-3641-8000
TERRA BOA – PR
www.terraboia.pr.gov.br

administrativos internos não pode ser considerada como prestação de serviço direto ao cidadão, violando o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

4. Violação ao Artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, estabelece que as taxas somente podem ser exigidas quando estiverem vinculadas à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou ao exercício do poder de polícia. No entanto, as taxas mencionadas não atendem a esses requisitos, pois, *os serviços de limpeza pública e de conservação de vias são indivisíveis, beneficiando a coletividade de forma ampla e não um contribuinte específico e a Taxa de Expediente não configura a prestação de um serviço público específico ao contribuinte, mas sim um ato administrativo geral, sem caráter de serviço direto.*

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025 revoga as disposições que tratam das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente, em respeito aos preceitos constitucionais e para adequar a legislação tributária do Município de Terra Boa às exigências da Constituição Federal.

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, solicitando seu pronto acolhimento e aprovação.

Atenciosamente,

VALTER PERES
Prefeito do Município